



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**  
**Conselho Estadual de Educação**  
*Criado em 25/5/1842*

**RESOLUÇÃO CEE N° 14, de 11 de março de 2014**

Homologo,

Em     /     /

Dispõe sobre o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

Secretário da Educação do Estado da Bahia

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições e fundamentado no que determinam:

- a. a Constituição Federal de 1988, Capítulo III, artigos 205, 206 e os incisos III, IV, V e VII do artigo 208;
- b. a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência com *status* de emenda constitucional, promulgada pelo Decreto n° 6.949, de 25 de agosto de 2009, que aprovou a referida Convenção;
- c. a Constituição do Estado da Bahia de 1989, incisos III e IV do artigo 247 e artigos 251 e 285;
- d. a Lei n.º 8.069/1990, do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 2º, § 1º e 5º;
- e. a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n° 9.394/1996, inciso III do artigo 4º e artigos 58 a 60;
- f. o Parecer CNE/CEB n° 13/2009, que institui as Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial;
- g. a Resolução CEE n° 79/2009, que estabelece normas para a Educação Especial, na perspectiva da educação inclusiva para todas as etapas e modalidades da educação básica no Sistema Estadual de Ensino da Bahia;
- h. o Decreto Federal n° 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a Educação Especial e o Atendimento Educacional Especializado, nos termos da Resolução CNE/CEB n.º 4, de 2 de outubro de 2009;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**

**DA CONCEPÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE**

Art.1º Considera-se Atendimento Educacional Especializado – AEE o conjunto de atividades, recursos pedagógicos e de acessibilidade, organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos educandos, público-alvo da Educação Especial, na Educação Básica e suas modalidades.

§ 1º O AEE visa a formação dos alunos no ensino comum com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

§ 2º O AEE é de oferta obrigatória pela escola e de caráter facultativo para a família.

Art. 2º O AEE é parte integrante do processo educacional, na perspectiva da educação inclusiva e tem como função a formação do educando por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Recursos de acessibilidade na educação escolar são aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação e dos demais serviços.

Art. 3º Considera-se público-alvo do AEE:

I – educandos com deficiência: aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;

II – educandos com transtornos globais do desenvolvimento: aqueles que apresentam um quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras; e

III – educandos com altas habilidades/superdotação: aqueles que apresentam um potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas: intelectual, liderança, psicomotora, artes e criatividade.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO AEE**

Art. 4º O AEE será ofertado em Sala de Recursos Multifuncionais da própria escola do educando ou de outra escola e ou em Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE, da rede pública ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, prioritariamente no turno inverso ao da escolarização.

Artigo 5º O AEE também pode ocorrer fora do espaço escolar, ou seja, de forma itinerante em ambiente hospitalar ou domiciliar para prover, mediante atendimento especializado, em parceria com a família, a educação escolar e dar continuidade ao processo de desenvolvimento e ao processo de aprendizagem de alunos matriculados na escola comum.

Art. 6º A escola oportunizará o ingresso, a permanência e a progressão da pessoa com deficiência em todos os atendimentos escolares e nos serviços oferecidos pela escola.

Art. 7º As mantenedoras e os gestores das instituições de ensino comum deverão fazer constar o AEE e suas formas de articulação técnica na Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar, nos termos do Art. 11 do Parecer nº 79/2009 do CEE/BA, prevendo:

I – sala de recursos multifuncionais, com espaço físico, mobiliário, materiais didáticos, recursos pedagógicos e de acessibilidade, e equipamentos específicos para atendimento de seus próprios educandos e de outras escolas;

II – encaminhamento para avaliação diagnóstica com profissionais especializados;

- III – encaminhamento para matrícula no AEE em salas de recursos multifuncionais ou em CAEE, quando for o caso;
- IV – estabelecimento de um Plano de AEE: identificação das necessidades educacionais específicas dos educandos, definição dos recursos necessários e das atividades a serem desenvolvidas e cronograma de atendimento;
- V – professores especializados para o exercício da docência em AEE;
- VI – profissionais da educação, dentre eles, o tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos e o guia-intérprete;
- VII – profissionais que atuem no apoio, principalmente nas atividades de alimentação, higiene e locomoção;
- VIII – redes de apoio no âmbito da atuação profissional, da formação, do desenvolvimento da pesquisa, do acesso a recursos, serviços e equipamentos, dentre outros, que maximizem o AEE.

Parágrafo único. Os profissionais referidos nos incisos V, VI e VII deverão atuar com os educandos público-alvo da educação especial em todas as atividades escolares nas quais se fizerem necessárias.

Art. 8º A matrícula no AEE estará condicionada a:

- I – matrícula em escola comum; e
- II – avaliação expressa em relatório.

Parágrafo único. O relatório deverá conter a identificação das necessidades específicas do educando e a indicação de programa de intervenção pedagógica.

Artigo 9º A organização do atendimento nas salas de recursos multifuncionais deverá observar as orientações do Ministério de Educação, em especial da Nota Técnica SEESP/GAB/Nº 11/2010, e das instâncias responsáveis pela educação especial, do sistema de ensino estadual e municipais.

Art. 10 Ao aluno que apresente forma de comunicação diferenciada dos demais será assegurado o acesso tanto às informações quanto aos conteúdos curriculares, conforme padrões de aprendizagem requeridos na instituição escolar, mediante linguagens e códigos aplicáveis, como o Sistema Braille, a língua de sinais, recursos de acessibilidade e outros meios técnicos, sem prejuízo da língua portuguesa.

Art. 11 Ao aluno que possui altas habilidades será oferecido serviço suplementar organizado para favorecer o aprofundamento e o enriquecimento das atividades curriculares, conforme a sua capacidade cognitiva, visando ao seu atendimento global.

Parágrafo único. Ao aluno referido no *caput* deste artigo permitir-se-á o recurso do avanço progressivo, conforme o disposto no Art. 24 da LDB.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS PROFISSIONAIS DO AEE**

Art. 12 Para o exercício no AEE, os profissionais deverão ter formação compatível com a especificidade de sua atuação, em consonância com a legislação vigente.

§ 1º O professor deverá ter formação inicial que o habilite para o exercício da docência e formação específica para a educação especial.

§ 2º O tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais, de códigos diversos e o guia intérprete deverão ter a formação e ou certificação próprias para a atuação.

§ 3º Os profissionais de apoio deverão ter sua atuação condicionada à capacitação específica.

Art. 13 As atribuições do professor do AEE, dentre outras, são:

I – identificar as necessidades específicas e as possibilidades dos educandos público-alvo, por meio de avaliação processual, cujos resultados serão expressos em relatório;

II – elaborar, produzir e organizar serviços, recursos pedagógicos e de acessibilidade e estratégias para o AEE;

III – elaborar e executar o Plano de AEE, avaliando o desempenho do educando de forma processual;

IV – acompanhar e avaliar a funcionalidade e a aplicabilidade dos recursos pedagógicos e de acessibilidade na classe comum, bem como em outros ambientes da escola;

V – utilizar a tecnologia assistiva de forma a ampliar habilidades funcionais dos alunos, promovendo autonomia e participação;

VI – orientar professores da classe comum e famílias sobre os recursos pedagógicos, de acessibilidade e formas de avaliação para o atendimento do educando;

VII – estabelecer articulação com os professores da classe comum, visando à disponibilização dos serviços, dos recursos pedagógicos e de acessibilidade e das estratégias que promovam a participação dos educandos nas atividades escolares;

VIII – estabelecer interlocução com a equipe pedagógica e administrativa da mantenedora e ou instituição de ensino e, se necessário, com profissionais de outras áreas que fazem interface com a educação;

IX – atuar em colaboração com a família, instituições parceiras e redes de apoio;

X – coordenar o processo de avaliação e acompanhamento do educando, com vistas à definição da permanência ou desligamento do AEE.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - CAEE**

Art.14 O Centro de Atendimento Educacional Especializado – CAEE se constitui em instituição ofertante de AEE fora do âmbito da escola comum.

§1º. O CAEE pode atender uma ou mais áreas do público-alvo elegível para o AEE.

§2º. O CAEE deve ter um caráter público ou, se privado, não ter fins lucrativos e ser mantido por instituição comunitária, confessional ou filantrópica.

Art.15 Para efeito de contabilização dupla no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, em conformidade com a legislação vigente, os educandos deverão ter matrícula em classe comum de instituição pública e, concomitantemente, em sala de recursos multifuncionais ou em CAEE.

Art. 16 As escolas da iniciativa privada deverão promover o AEE ou poderão promover parcerias e ou convênios com instituições credenciadas ou profissionais especializados para o atendimento educacional especializado de seus educandos.

Art. 17 Os sistemas de ensino poderão atuar em regime de colaboração, no que se refere ao AEE, por meio de termo de cooperação estabelecido unicamente para esse fim.

Art. 18 Cabe à Secretaria da Educação do Estado da Bahia a autorização de funcionamento e credenciamento dos Centros de Atendimento Educacional Especializado, em consonância com as normas vigentes.

Parágrafo único. A autorização de funcionamento e o credenciamento devem atender as diretrizes do Ministério de Educação, especialmente as Notas Técnicas nº 09/2010 do SEESP/GAB e nº 055/2013 do MEC/SECADI/DPEE (Ministério de Educação/Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão/Diretoria de Políticas de Educação Especial) que orientam a organização e atuação de Centros de Atendimento Educacional Especializado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 As instituições integrantes do sistema estadual de ensino terão o prazo de dois anos, a contar da publicação desta Resolução, para atender aos dispositivos nela contidos.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação do Estado da Bahia produzirá os instrumentos de informação indispensáveis ao cumprimento desta Resolução.

Art. 20 Os casos não contemplados na presente Resolução deverão ser submetidos ao Conselho Estadual de Educação da Bahia.

Art. 21 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados todos os dispositivos em contrário.

Salvador, 11 de março de 2014

Ana Maria Silva Teixeira  
**Presidente do CEE**

João Henrique dos Santos Coutinho  
**Presidente da CEB**

Theresinha Guimarães Miranda  
**Conselheira Relatora**

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 21/08/2014**  
**Publicada no DOE de 27/08/2014**